



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

**Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências.**

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de shopping centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta lei valerá para o período máximo de 3 (três) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º.

**Parágrafo único** - A gratuidade referida no caput do parágrafo 1º será efetivada da seguinte forma:

**I** - Em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados e hipermercados e feiras a gratuidade será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada nos estabelecimentos, com data do mesmo dia do estacionamento;

**II** - Em rodoviárias e aeroportos, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de cartão de embarque ou desembarque, com data do mesmo dia do estacionamento;

**III** - No caso de Hospitais e assemelhados, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de comprovante de consulta, exame ou de visita a enfermo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos referidos no Art. 1º que descumprirem esta Lei ficam obrigados a pagar multa de até 100 vezes o valor cobrado do usuário sem prejuízo a quaisquer outras sanções judiciais impostas a título de danos morais ou materiais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**



## **Câmara dos Deputados**

O presente Projeto de Lei pretende preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em shopping Centers, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Ao se construir quaisquer estabelecimentos comerciais a legislação das Cidades já exige a previsão de estacionamentos de forma a reduzir os prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Ao explorar uma atividade econômica, há de se prever o maior conforto ao usuário que não pode ser onerado por uma obrigação que é do empreendedor.

Não se pode aceitar que esse tipo de cobrança venha a reduzir custos do estabelecimento, onerando e prejudicando o cidadão, que, já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, a nosso ver, abusiva, pelo estacionamento.

Da mesma forma, impossível é se imaginar que nos estabelecimentos médicos, locais buscados pelos cidadãos, na maioria das vezes, em situação de emergência, não tenha estacionamento disponível ou ainda, que o mesmo seja mediante a cobrança. A emergência na maioria dos casos não possibilita que o cidadão possa buscar outra alternativa de estacionamento.

Da mesma forma, em aeroportos e rodoviárias a cobrança de estacionamento torna-se ainda mais abusiva em função das taxas para utilização dos serviços de transporte impostas aos usuários. Normalmente as áreas dos aeroportos e rodoviárias são totalmente isoladas e não possuem alternativas de estacionamento obrigando o cidadão a pagar pelo serviço de estacionamento.

Diversos Estados da federação já trabalharam na criação de leis semelhantes a esta que estamos propondo, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a questão para a competência federal.

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

**Deputado Francisco Chapadinha**